



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre
o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador
Weverton, que *regulamenta o contrato de
pesquisador pós-graduando.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, que tem como objetivo regulamentar o contrato de pesquisador pós-graduando. O PL se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Com 9 artigos, a presente proposição legislativa inaugura a possibilidade de contratação do pesquisador pós-graduando, nas modalidades de mestrado e doutorado, que receberá uma bolsa para desempenho de suas atividades; não terá vínculo de emprego com a empresa ou instituição que o contratar; será segurado individual da Previdência Social; serão aplicadas ao contrato as disposições relativas às normas de saúde e segurança no trabalho; terá tempo de licença disponível para a conclusão de sua dissertação ou tese; e poderá ser contratado como empregado após o término do contrato de pesquisa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que há a necessidade de incentivar a inserção profissional de mestrandos e doutorandos, tendo em vista que, atualmente, verifica-se um descompasso entre a academia e as empresas, mormente pela quantidade de mão-de-obra qualificada que não está sendo absorvida pelo mercado formal de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e a outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

O incentivo à contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas pode trazer uma série de vantagens para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do país, uma vez que essa mão-de-obra especializada possui conhecimentos e habilidades avançadas que podem ser aplicados para impulsionar a inovação nas empresas, resultando no desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, o que torna as empresas mais competitivas no mercado global.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Além disso, os profissionais com formação de pós-graduação nas modalidades de mestrado e doutorado são frequentemente treinados para abordar problemas complexos e multidisciplinares, e essa experiência pode ser valiosa na resolução de diversos desafios que as empresas enfrentam.

A criação de uma lei que incentive a contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas não só traz benefícios significativos para as empresas e para a economia, como também oferece vantagens consideráveis para os estudantes de pós-graduação, que frequentemente enfrentam desafios para ingressar no mercado de trabalho durante esse período.

Verifica-se que os estudantes de pós-graduação terão a oportunidade de aplicar o conhecimento teórico e as habilidades adquiridas em suas pesquisas acadêmicas em ambientes de trabalho reais, o que permite a aquisição de experiência prática relevante, altamente valorizada pelas empresas.

Por sua vez, a interação direta com profissionais da indústria durante a pós-graduação aumenta as oportunidades de carreira, incluindo estágios, contratos de trabalho, colaborações futuras e até mesmo ofertas de emprego permanentes após a conclusão da pós-graduação.

Cabe ressaltar, ainda, que a contratação por empresas pode fornecer aos estudantes de pós-graduação uma fonte adicional de renda, o que pode ser crucial para ajudar a cobrir os custos associados à educação superior, como mensalidades, materiais e despesas de vida.

Diante do exposto, entendemos pela aprovação da presente proposição legislativa. Entretanto, sugere-se algumas emendas para mitigar possíveis efeitos prejudiciais detectados na redação de origem, como a inclusão do pesquisador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como segurado obrigatório da Previdência Social.

A inclusão do pesquisador de pós-graduação como segurado obrigatório é necessária, uma vez que, como contribuinte individual, ele



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

estará contribuindo para a Previdência Social apenas por conta própria, sem ter uma relação que obrigue um empregador a fazer as contribuições em seu nome.

Como segurado obrigatório, o pesquisador terá uma segurança jurídica, na medida em que será obrigado por lei a participar do sistema de Previdência Social, tornando a empresa que o contratar responsável por recolher as contribuições previdenciárias diretamente da bolsa recebida, bem como repassá-las ao INSS.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do PL nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023:

“Art. 3º O pesquisador pós-graduando será considerado segurado obrigatório da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

EMENDA nº - CAS

Acrescente-se o artigo 4º ao Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4º É devida a inclusão do pesquisador pós-graduando no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/23428.25725-58

operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

